

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DA PROTEÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL

THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION IN THE CONTEXT OF PROTECTING THE IMAGE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL AGE

Raissa Rosenberg Coelho Andrade ¹

Leonardo Nolasco²

RESUMO

Este artigo propôs analisar o conflito entre a liberdade de expressão e a proteção da imagem na era digital, direcionado para a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. O crescimento das plataformas digitais transformou a forma como as pessoas se relacionam e se apresentam publicamente, tornando a exposição da vida privada um meio de monetização. No entanto, esse cenário trouxe novos conflitos éticos e jurídicos, especialmente quando envolve menores de idade, que são sujeitos mais vulneráveis e que necessitam de proteção integral, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diante disso, esta pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: como conciliar a proteção da imagem do adolescente com o direito à liberdade de expressão dos responsáveis nas redes sociais? O método usado foi a pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros, artigos científicos e documentos jurídicos publicados nos últimos dez anos. Conclui-se que a falta de limites na exposição digital pode comprometer o desenvolvimento integral do adolescente, exigindo atuação urgente do Judiciário e formulação de políticas públicas que promovam a educação digital e a responsabilidade no uso das redes sociais.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Adolescente. Redes Sociais. *Sharenting*

ABSTRACT

This article analyzes the conflict between freedom of expression and image protection in the digital age, focusing on the exposure of children and adolescents on social media. The growth of digital platforms has transformed the way people relate to each other and present themselves publicly, turning the exposure of private life into a means of monetization. However, this scenario has brought new ethical and legal conflicts, especially when it involves minors, who are more vulnerable and need full protection, as provided for in the Child and Adolescent Statute (ECA). Given this, this research seeks to answer the following question: how can the protection of adolescents' image

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade UNIG.

² Professor do curso de Direito

be reconciled with the right to freedom of expression of those responsible for them on social media? The method used was bibliographic research, based on books, scientific articles, and legal documents published in the last ten years. It was concluded that the lack of limits on digital exposure can compromise the comprehensive development of adolescents, requiring urgent action by the judiciary and the formulation of public policies that promote digital education and responsibility in the use of social media.

Keywords: Freedom of Expression. Adolescents. Social Media. Sharentin

INTRODUÇÃO

Atualmente, é comum a presença de adolescentes em ambientes digitais, o que gera, muitas vezes, situações que envolvem afronta à imagem e à privacidade, extrapolando a simples ação de socializar virtualmente. Segundo Costa e Rocha (2023), o fenômeno conhecido como *sharenting* (prática em que pais e responsáveis divulgam fotos, vídeos e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais) gera o conflito entre o direito à liberdade de expressão dos adultos e a proteção da imagem e dos dados pessoais dos menores. Nesse contexto, as garantias constitucionais e os marcos regulatórios, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são fundamentais para equilibrar tais interesses e preservar o desenvolvimento saudável do adolescente na era digital.

As questões que envolvem a proteção integral de crianças e adolescentes não dizem respeito apenas ao Estado, mas à sociedade como um todo. Diante disso, este estudo busca responder ao seguinte questionamento: como conciliar a proteção da imagem do adolescente com o direito à liberdade de expressão dos responsáveis nas redes sociais?

A hipótese para essa investigação é de ser possível conciliar tais direitos mediante a aplicação dos instrumentos legais Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD, garantindo-se o princípio do melhor interesse do adolescente. Assim, se reconhece que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser limitada sempre que a dignidade, a privacidade ou o desenvolvimento social do menor estiverem em risco.

O objetivo geral deste estudo é analisar o conflito entre o direito à liberdade de expressão e a proteção da imagem do adolescente na era digital, considerando os

desafios práticos que emergem nesse contexto e o papel do princípio do melhor interesse como critério de equilíbrio.

A relevância desta pesquisa decorre da crescente exposição de menores em ambientes virtuais e da permanência das informações publicadas online, que podem futuramente comprometer sua reputação e prejudicar oportunidades pessoais e profissionais. Segundo Bezerra (2021), as recentes transformações legislativas, sobretudo a LGPD e as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tornam necessária uma reflexão jurídica atualizada, buscando orientar famílias, educadores, profissionais do direito e as próprias plataformas digitais quanto aos limites e responsabilidades nesse ambiente.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão e à interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais relacionados ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da imagem e dos dados pessoais de adolescentes nas redes sociais. Essa escolha se justifica porque o estudo não busca resultados numéricos, mas uma análise reflexiva e crítica das normas, princípios e práticas sociais pertinentes ao tema.

Quanto ao método de pesquisa, optou-se pelo método bibliográfico e exploratório. O caráter bibliográfico decorre da utilização de fontes secundárias, artigos científicos, livros, dissertações, teses e legislações, que permitem compreender como a doutrina e a jurisprudência vêm tratando o tema. O caráter exploratório, por sua vez, justifica-se pela natureza ainda recente e em desenvolvimento desse debate no direito brasileiro, o que exige aprofundamento teórico e análise crítica.

Foi realizado um levantamento por meio da pesquisa realizada em bases de dados digitais: SciELO, Google Scholar, Periódicos CAPES e repositórios institucionais de universidades públicas e privadas dedicadas à pesquisa acadêmica. Foram utilizados como descritores os termos: liberdade de expressão, redes sociais, adolescente, imagem e proteção de dados pessoais. Como critérios de inclusão, considerou publicações recentes, entre os anos de 2020 e 2025, em língua portuguesa, com exceção para publicações anteriores a 2020 que foram relevantes para a compreensão do tema. Foram excluídas pesquisas sem caráter científico ou que não abordassem o tema proposto.

Identificou-se, como limitação desta pesquisa, a relativa escassez de estudos dedicados especificamente à proteção da imagem de adolescentes em meio digital, considerando ser um tema novo na doutrina e na jurisprudência. Reforçando a importância e a necessidade deste estudo, que busca contribuir para o aprofundamento jurídico acerca dos direitos da personalidade na era digital.

1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é reconhecida com um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito, promovendo a cidadania, o pluralismo social e promove a construção da opinião pública (SARLET et al., 2022).

Explica Mendonça (2024) que a liberdade de expressão evoluiu no direito brasileiro a partir de um período autoritário, visto que na fase do Império e das primeiras repúblicas essa liberdade era censurada e sofriam restrições políticas. Foi com o advento da CRFB/88 que se deu a efetiva proteção, em seu artigo 5º, inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Esse momento da história representou não somente uma ruptura com o autoritarismo, mas também reafirmou o compromisso com a dignidade humana e com o livre debate de ideias, que são elementos fundamentais para o exercício da democracia.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm previsto que essa liberdade não é absoluta. Segundo Mendes e Branco (2023), o exercício desse direito precisa estar alinhado com demais valores constitucionais, como a honra, a imagem e a privacidade, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da CRFB/88. Esse equilíbrio é essencial para evitar que a liberdade de expressão se torne instrumento de violação da dignidade humana, especialmente em um contexto digital, onde existe uma exposição constante e pela dificuldade de controle sobre as informações.

Ensina Pinheiro (2023) que no ambiente virtual, a liberdade de expressão oferece um debate mais complexo, visto que a permanência das publicações potencializa o alcance e o impacto das mensagens. Assim, o ordenamento jurídico tem buscado alinhar o exercício dessa liberdade com a proteção da personalidade, utilizando princípios como a proporcionalidade e o melhor interesse da criança e do adolescente como critérios interpretativos.

Um dos precedentes mais marcantes acerca dos limites da liberdade de expressão no Brasil é o Habeas Corpus nº 82.424/RS, conhecido como caso Ellwanger, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. LEI DE IMPRENSA. CRIME DE RACISMO. NEGACIONISMO DO HOLOCAUSTO. Escritos e publicações com conteúdo antissemita. Alegada ofensa à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento. Inexistência de direito fundamental absoluto. O preceito constitucional da liberdade de expressão não protege manifestações racistas, uma vez que a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proibição ao racismo são valores fundantes do Estado Democrático de Direito. O negacionismo do Holocausto constitui forma de incitação ao ódio e à intolerância, incompatível com os princípios constitucionais. Ordem denegada. (HC 82.424 – Rio Grande do Sul, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17.9.2003, Plenário, DJ 19.3.2004, p. 17-45).

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o direito à livre manifestação do pensamento não pode ser aplicado para à propagação de ideias racistas ou discriminatórias. O Tribunal entendeu que a liberdade de expressão, ainda que fundamental à democracia, obrigatoriamente deve ser interpretada conforme dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamentos constitucionais aplicados em caso de conflito entre direitos (BRASIL, 2004). Essa decisão consolidou o entendimento de que a CRFB/88 não protege discursos que incitam o ódio, a intolerância ou o preconceito, reafirmando o caráter ético e socialmente responsável do exercício da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito.

Observa-se que a liberdade de expressão, ainda que seja um direito fundamental inalienável, precisa ser exercido conjuntamente com direitos também essenciais (SILVEIRA e RIBEIRO, 2024). No contexto das redes sociais, esse entendimento é ainda mais pertinente, visto o impacto que as manifestações públicas podem ter sobre a imagem e a privacidade de indivíduos, especialmente adolescentes. Nesse contexto, o princípio da dignidade humana, reafirmado pelo precedente do STF, permanece determinante para garantir uma convivência digital ética e juridicamente harmônica.

1.2 O DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE

O direito à imagem e à privacidade destaca-se entre os direitos da personalidade, representando a dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade. Ambos integram os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88, garantindo a todos o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Nesse contexto, se consolidou o

reconhecimento de que a exposição indevida da vida privada ou da imagem de um indivíduo fere diretamente a concepção da personalidade humana.

Segundo Silva (2025), o direito à privacidade visa proteger o indivíduo contra interferência arbitrárias no âmbito pessoal e familiar, assegurando a autonomia e liberdade. Já o direito à imagem, conforme explica Sarlet et al. (2022), alcança tanto o aspecto físico quanto a reputação, sendo violado sempre que ocorre uso indevido da representação pessoal sem consentimento.

Nesse sentido, a proteção da imagem não se restringe ao âmbito patrimonial, mas também envolve valores morais e existenciais, que ao serem infringidos repercute na própria dignidade da pessoa. Peck (2021) argumenta que no contexto digital, a imensa circulação de informações potencializa o risco de exposição e disseminação indevida de dados pessoais e imagens, exigindo uma nova interpretação constitucional que inclua os princípios da proteção de dados.

Nesse cenário, foi criada a Lei nº 13.709/2018 - LGPD, que reforça o direito à privacidade e prevê parâmetros para o tratamento de dados pessoais, inclusive imagens. Em seu artigo 2º, a LGPD estabelece como fundamentos da proteção de dados a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade e da honra (BRASIL, 2018). Assim, o direito brasileiro passou a reconhecer a conexão entre a tutela da imagem e a governança sobre a própria identidade digital.

O STJ vem desempenhando função extremamente essencial para reafirmar a proteção à imagem e à privacidade, especialmente, diante das novas formas de exposição. Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM. DANO MORAL PRESUMIDO. A proteção à imagem constitui direito da personalidade, de caráter extrapatrimonial, cuja violação enseja reparação, independentemente da prova de prejuízo concreto. A divulgação de imagem sem consentimento, especialmente com intuito comercial ou sensacionalista, afronta os valores constitucionais da dignidade e da intimidade da pessoa humana. (REsp 1.660.168 – Rio de Janeiro, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15 ago. 2017, DJe 21 ago. 2017.)

No julgado em comento, se confirmou que o uso não autorizado da imagem de uma pessoa em meios de comunicação configura dano moral presumido,

independentemente da intenção do agente. Entendeu que a utilização da imagem para fins comerciais ou sensacionalistas, sem consentimento, viola diretamente o artigo 5º, inciso X, da Constituição, e os artigos 11 e 20 do Código Civil (BRASIL, 2002).

É possível observar que decisões nesse sentido, demonstram que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela apresenta restrições quando é conflitante com a imagem e a privacidade de terceiros. Nesses casos, deve prevalecer o princípio da proporcionalidade, buscando o equilíbrio dos direitos divergentes.

Segundo Sarlet et al. (2022), quando há conflito entre direitos fundamentais, é necessária uma maior compreensão da CRFB/88, considerando os valores da dignidade humana e da solidariedade. Nesse contexto, o direito à imagem e à privacidade não constitui uma limitação arbitrária à liberdade de expressão, mas uma forma de garantir que a comunicação e a informação sejam exercidas baseados na ética e na convivência social.

Na atualidade, a excessiva exposição digital é uma realidade na vida em sociedade, sendo a proteção desses direitos de extrema relevância para a preservação da individualidade e da integridade moral dos indivíduos. Nesse sentido, é responsabilidade do Poder Judiciário aplicar os princípios constitucionais acompanhando as transformações tecnológicas e sociais, assegurando que progresso da comunicação não seja uma ferramenta para ferir direitos fundamentais.

Quadro 1 – Conflito conceitual entre liberdade de expressão e proteção da imagem

Aspecto	Liberdade de Expressão	Proteção da Imagem
Fundamento jurídico	CRFB/88, art. 5º, IV e IX – direito de manifestar livremente o pensamento e a criação.	CF/88, art. 5º, X – inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.
Objetivo	Garantir pluralidade de ideias e livre comunicação.	Assegurar respeito à personalidade e à dignidade.

Risco	Discurso ofensivo, difamação, exposição indevida.	Censura excessiva ou limitação da expressão.
Dificuldade no ambiente digital	Definir limites para manifestações online.	Garantir controle sobre o uso e reprodução de imagens.
Solução	Ponderação e harmonização dos direitos conforme o caso concreto.	Responsabilização civil e proteção preventiva de dados e imagem

Fonte: Adaptado de Sarlet et al. (2022) e Peck (2021).

Como se observa no Quadro 1, o conflito entre a liberdade de expressão e proteção da imagem apresenta uma considerável complexidade, visto que a internet alcança todos os espaços. Uma vez publicada, a imagem pode ser replicada e alterada em vários contextos imprevisíveis, aumentando a dificuldade de reparação e de responsabilização.

1.3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral foi instituído como um dos pilares do direito direcionado para a tutela da infância e da juventude. A CRFB/88, em seu artigo 227, determina que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Tal previsão configura uma mudança profunda no conceito anterior de “situação irregular” pela concepção moderna da criança e do adolescente como sujeitos de direitos fundamentais.

O ECA reafirmou o preceito constitucional da proteção integral, criando um sistema de garantias voltado ao pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e moral dos menores. Segundo Dias (2025), o advento desse diploma inovou a concepção jurídica e ética da infância, ao reconhecer que crianças e adolescentes são pessoas em condição especial de desenvolvimento e, assim, titulares de direitos específicos e inalienáveis.

Argumentam Costa e Rocha (2023), no âmbito digital a proteção integral apresenta aspectos mais complexos. Crianças e adolescentes vêm utilizando de forma excessiva as redes sociais, em muitos casos, incentivados pelos próprios pais e responsáveis, trazendo consideráveis riscos que vão desde a exposição indevida da imagem até a divulgação não consentida de dados pessoais. Tal situação exige que o direito à liberdade de expressão dos adultos corresponda também ao direito à privacidade e à integridade dos menores. Fenômeno como o *sharenting*³, trazendo ao debate os limites da autonomia parental em relação aos direitos de personalidade.

Para Lôbo (2021), o princípio da proteção integral deve orientar todas as ações do Estado e privadas que envolvam crianças e adolescentes, especialmente, as realizadas no ambiente digital. Visto que a liberdade de expressão, ainda que seja um direito constitucionalmente garantido, não pode ser justificativa para condutas que gere risco o bem-estar e o desenvolvimento do menor. O princípio da dignidade da pessoa humana deve determinante, impondo limites éticos e jurídicos à exposição pública de crianças e adolescentes.

O STF reafirmou, em várias decisões, a prioridade do princípio da proteção integral sobre qualquer outro interesse em conflito. Nesse sentido, destaca-se o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/SP, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRIORIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO. O artigo 227 da Constituição Federal consagra o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A proteção integral deve orientar a interpretação de todas as normas jurídicas que envolvam menores de idade, prevalecendo sobre interesses individuais e patrimoniais quando em conflito. Recurso extraordinário provido para reafirmar a tese de repercussão geral de que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente possui caráter vinculante e prioridade constitucional absoluta. (RE 1.010.606- São Paulo, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30 jun. 2021, DJe 2 jul. 2021).

O referido julgado apresenta significativa relevância no âmbito da liberdade de expressão em ambiente digital, visto que confirma o entendimento de que a proteção dos direitos da criança e do adolescente não se restringe ao contexto familiar ou do

³ Divulgação excessiva de informações sobre filhos nas redes sociais.

Estado, estendendo-se também às práticas nas redes sociais. Nesse sentido, a liberdade de manifestação dos responsáveis encontra limites jurídicos e morais quando o exercício desse direito gera exposição indevida ou no constrangimento da imagem de menores.

Sobre a questão, argumenta Dias (2025) que, o princípio da prioridade absoluta não pode ser entendido como mera orientação ética, mas reconhecida como regra constitucional de aplicação imediata, vinculando decisões judiciais, políticas públicas e comportamentos sociais. Nesse contexto, o acórdão do STF no RE 1.010.606/SP é um marco atual, aplicável às novas formas de violação de direitos da personalidade, como o *sharenting*, o *cyberbullying* e o uso indevido da imagem infantil para fins de entretenimento ou lucro.

A LGPD também reforça esse princípio ao prever, em seu artigo 14, tratamento específico e cuidadoso para dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento informado de ao menos um dos pais ou responsável legal. Essa exigência reafirma a importância da autodeterminação informativa, reconhecendo que a proteção da privacidade é essencial para o desenvolvimento saudável e seguro dos menores (BRASIL, 2018).

Diante dos argumentos apresentados, identifica-se que a proteção integral da criança e do adolescente deve ser compreendida como uma obrigação compartilhada entre Estado, sociedade, plataformas digitais e famílias. O respeito à imagem e à privacidade dos menores corresponde a expressão da cidadania digital e da dignidade humana. Dessa forma, assegurar a integridade dos menores no ambiente virtual não significa restringir indevidamente a liberdade de expressão, mas reforçar os limites éticos e constitucionais que servem de formação para indivíduos livres e respeitados.

2 O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA IMAGEM EM AMBIENTE DIGITAL

2.1 A ERA DIGITAL E A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM: REDES SOCIAIS

A era digital transformou significativamente as formas de comunicação das relações sociais, tornando as redes sociais espaços de interação e visibilidade. Quando a tecnologia passou a integrar a vida cotidiana, a imagem pessoal também

deixou de ser somente um elemento individual, parte da identidade pública de cada sujeito. Nesse contexto, o direito à imagem assume novas dimensões, especialmente em plataformas como Instagram, TikTok e Facebook.

Segundo Pinto (2025), a exposição digital atualmente se relaciona diretamente com o comportamento social, onde se verifica que a necessidade de reconhecimento e pertencimento motiva a divulgação de aspectos íntimos da vida. Essa situação cria um conflito entre autonomia sobre a informação e a vulnerabilidade digital, visto que nem sempre o indivíduo possui pleno controle sobre o uso e a circulação de sua imagem.

Nesse cenário, o direito enfrenta o desafio de compreender e interpretar os princípios fundamentais segundo as novas tecnologias. Para Doneda (2019), a informação e a imagem são bens jurídicos de valor econômico, que são explorados sob a justificativa da liberdade de expressão e da livre circulação de dados. Dessa forma, o que antes limitava à proteção contra o uso indevido da imagem em meios impressos expande-se para a proteção de dados pessoais, situação que se reforça com o advento da LGPD.

Nesse sentido, as redes sociais ao mesmo tempo em que permitem a livre manifestação, também promovem a exposição involuntária, transformando essa imagem em mercadoria. Segundo Pinto (2025), a autopromoção e o consumo de imagens tornaram-se práticas normalizadas, reproduzindo desigualdades e ampliando o risco de violação dos direitos da personalidade.

O Quadro 2 apresenta os principais impactos das redes sociais sobre o direito à imagem, demonstrando como a digitalização transformou a percepção da privacidade e da identidade.

Quadro 2 - Impactos da era digital sobre o direito à imagem

Aspecto analisado	Antes da era digital	Na era digital (redes sociais)
Controle da imagem	O indivíduo controlava a reprodução física de sua imagem (fotografias, jornais, TV).	O controle é difuso: qualquer usuário pode capturar, editar e compartilhar imagens alheias.

Alcance da divulgação	Limitado aos meios tradicionais e à circulação local.	Global e instantâneo, com possibilidade de viralização em segundos.
Responsabilidade jurídica	Fácil identificação do agente violador.	Dificuldade de rastreamento e multiplicidade de responsáveis.
Percepção social da imagem	Associada à reputação pessoal.	Associada ao desempenho social e engajamento digital.
Proteção jurídica	Baseada no direito civil e na honra.	Vinculada à proteção de dados pessoais, à LGPD e ao Marco Civil da Internet.

Fonte: Adaptado de Doneda (2019) e Pinto (2025).

Observa-se no Quadro 2, que o conflito entre liberdade de expressão e proteção da imagem adquire contornos que é novo para o direito. A internet não é somente um espaço de manifestação e comunicação, sendo também local de disputa por visibilidade. Como explica Margalho (2023), as redes sociais funcionam por meio de algoritmos que incentivam a superexposição, valorizando quem compartilha mais, o que motiva os usuários a postarem cada vez mais e de forma constante.

Nesse contexto, a era digital transformou a imagem em uma nova forma de expressão, também a deixando mais vulnerável. Sendo assim, o desafio do judiciário é equilibrar o direito de se expressar e o dever de preservar a integridade da pessoa.

2.2 O FENÔMENO DO *SHARENTING* E OS RISCOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DE ADOLESCENTES

Explicam Costa e Rocha (2023), refere-se à prática de pais ou responsáveis publicarem, em redes sociais, imagens, vídeos ou informações pessoais de seus filhos menores ou ainda adolescentes. Esse comportamento, ainda que não tenha aparentemente inocente, fere os limites fundamentais dos direitos da personalidade (privacidade, a imagem e a honra), como também o desenvolvimento psicológico da pessoa em formação.

No espaço digital, os adolescentes que são sofrem com o *sharenting* são expostos não somente à visualização imediata de amigos ou familiares, mas existe um universo de desconhecidos, algoritmos, plataformas comerciais e potenciais riscos. Argumenta Ferreira (2020, p. 170),

A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet (...) aumenta sua vulnerabilidade, pois são expostos a riscos de privacidade, honra, e segurança digita. Entendemos que todas as publicações online de crianças e adolescentes (resultantes das atividades online dos pais ou responsáveis) que têm um caráter excessivo, constrangedor e uma exposição a perigos – incluindo aquelas postagens dos pais que podem gerar potenciais danos para os infantes e jovens – têm características que podem ser reconhecidas como Sharenting.

Vale destacar que o compartilhamento excessivo de imagens dos filhos por pais pode gerar consequências que podem se perpetuar além da infância. O ambiente digital torna o controle consciente da imagem e dos dados pessoais algo praticamente inviável para a pessoa que ainda está em formação.

No contexto jurídico, o *sharenting* confronta a autoridade parental com o direito da criança ou adolescente à proteção integral previsto no ECA. Segundo Haffers e Vaiano (2023, p. 2):

A exposição virtual dos filhos pode também caracterizar um ato ilícito, passível de responsabilização dos pais, já que caracterizado o exercício disfuncional da função parental, em consonância ao estabelecido nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Para além da reparação civil, é igualmente cabível as tutelas contra o ilícito previstas no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigos 12 e 20 do Código Civil, para que sejam adotadas medidas que visem a exclusão, limitação de conteúdo ou alcance das postagens.

Nesse contexto, o exercício do poder familiar pode em muitos casos, se transformar em ferramenta de violação dos direitos da personalidade dos filhos. Essa questão exige que o responsável não somente tenha autonomia para publicação, mas que considere o consentimento, a maturidade e os efeitos futuros da exposição digital.

É possível citar como exemplo, um caso recente que apresenta a gravidade desse fenômeno que foi a denúncia feita pelo influenciador digital Felca, neste ano, sobre a adultização de crianças em conteúdos publicados por pais e responsáveis. A repercussão do caso trouxe ao debate, os limites entre o direito dos pais de

compartilhar momentos familiares e o direito das crianças à privacidade e ao desenvolvimento saudável. Segundo reportagem do G1 (2025), Felca destacou que diversas postagens apresentam crianças em contextos inadequados à sua idade, configurando risco de violação dos direitos da personalidade e de estímulo à sexualização precoce.

O caso evidencia como, a questão acerca da visibilidade e monetização das plataformas digitais, a proteção integral prevista no ECA pode ser prejudicada pela busca de engajamento e lucro. Nesse contexto, é importante analisar os instrumentos legais que orientem a conduta dos pais e busque a utilização das redes sociais com ética e preserve a dignidade e a integridade psicológica dos menores.

O Quadro 3 apresenta as principais variáveis envolvidas no fenômeno do *sharenting* e seus riscos que ele representa.

Quadro 3 — Elementos e riscos do *sharenting* em adolescentes

Elemento	Descrição	Risco
Autoria da publicação	Pais ou responsáveis que compartilham imagens/informações dos filhos	Perda de controle da própria imagem pelo adolescente
Alcance da audiência	Público restrito, público amplo, global, indefinido	Vulnerabilidade a cyberbullying, exploração ou uso indevido
Consentimento e maturidade	Menores expostos sem plena capacidade de autorizar	Violação da autodeterminação e direito à imagem
Duração e permanência	Conteúdo digital tende a se perpetuar e ser reutilizado	Marca digital permanente, dificultando retração
Finalidade da exposição	Compartilhamento afetivo ou comercial/influenciador	Transformação da criança ou adolescente em produto

Fonte: Adaptado de Ferreira (2020) e Haffers & Vaiano (2023).

Logo, verifica-se que a análise sobre o *sharenting* exige, uma abordagem

interdisciplinar, envolvendo o direito, a psicologia e a ética. Destaca-se que o desafio não é somente normativo, mas também cultural, sendo necessário educar a sociedade digital para compreender que a liberdade de expressão não pode se sobrepor ao direito à imagem e à proteção da infância. Assim, buscar o equilíbrio entre esses valores é extremamente importante na era digital.

3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE NO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA IMAGEM

O princípio do melhor interesse do adolescente constitui uma das bases estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à tutela da infância e juventude. Trata-se de diretriz hermenêutica que orienta toda e qualquer decisão estatal ou privada que envolva menores de idade, determinando que, diante de situações de conflito, prevaleça sempre a solução que mais assegure o desenvolvimento físico, emocional, moral e social do adolescente.

Tal princípio encontra respaldo normativo no artigo 227 da CRFB;⁸⁸. No mesmo sentido, o artigo 4º do ECA reafirma o dever de proteção integral, conferindo-lhe natureza de cláusula de prevalência, aplicável inclusive em litígios que envolvam direitos de personalidade, como imagem, privacidade e honra.

Segundo Carvalho (2024), o princípio do melhor interesse deve ser a base de controle da legitimidade das condutas dos pais e do Estado. Nesse sentido, as relações familiares atualmente invadidas pelas redes sociais, o princípio é um limitador ético e jurídico contra práticas como o *sharenting*, nas quais a liberdade de expressão dos pais colide com o direito dos filhos à intimidade e à construção autônoma de sua identidade.

A aplicação do princípio em comento exige análise das circunstâncias de cada caso, considerando a vulnerabilidade do adolescente, o motivo da exposição, o meio utilizado e os possíveis impactos de longo prazo. O *sharenting*, por envolver relações parentais e comunicação digital, acaba sendo conflitante com a compreensão do poder familiar, quando os pais passam a gerir não apenas a vida privada do filho, mas também sua imagem pública.

De acordo com Medon (2022), o princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente deve orientar toda e qualquer decisão que envolva a divulgação de sua imagem ou dados pessoais, especialmente em ambientes digitais, onde os efeitos da exposição podem ser irreversíveis. Nesse sentido, o julgador deve considerar se a conduta dos responsáveis atende ao desenvolvimento e à preservação da dignidade da criança.

Nesse contexto, o Judiciário tem reconhecido que o melhor interesse não se limita à proteção física, mas alcança também o campo emocional. Ele obriga aos pais o dever de zelar pela reputação digital e pela autodeterminação informativa dos filhos, mesmo que o compartilhamento tenha, inicialmente, motivação afetiva ou comercial.

Conforme assevera Costa (2023), o melhor interesse na sociedade conectada impõe que sua aplicação alcance o ambiente digital, onde as informações são permanentes e replicadas, aumentando significativamente os riscos da violação. Portanto, o julgador e os operadores do direito devem considerar na era das redes sociais, a proteção da imagem é também proteção do futuro.

Quadro 4 – Equilíbrio direitos no âmbito digital

Situação analisada	Direitos em conflito	Aplicação do princípio do melhor interesse	Resultado esperado
Pais publicam fotos de filhos em redes sociais	Liberdade de expressão x Proteção da imagem	Prioriza-se a integridade psicológica e o consentimento futuro do adolescente	Restrição ou moderação da exposição
Exposição midiática sem consentimento	Liberdade de imprensa x Direito à privacidade	Avalia-se finalidade pública e danos potenciais	Direito à imagem prevalece quando há risco à dignidade

Conteúdos de terceiros envolvendo adolescentes	Autonomia informacional x Responsabilidade civil	Impõe-se dever de cuidado e retirada do conteúdo	Proteção integral e reparação moral
--	--	--	-------------------------------------

Fonte: Adaptado de Elaborado Medon (2022), Costa (2023) e Margalho (2023).

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse funciona como limitação ética e jurídica contra práticas que provoque prejuízo ao desenvolvimento saudável do adolescente. Reafirmando assim que, a liberdade de expressão, mesmo que fundamental, deve operar dentro de limites que preservem a dignidade humana e o direito à privacidade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

3.1 A FUNÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA IMAGEM

Os conflitos atuais entre a liberdade de expressão e proteção da imagem vem sendo objeto de intervenção do Judiciário, que ao ser provocado, deve exercer sua função de mediador entre dois direitos fundamentais. Diante desse cenário, o princípio do melhor interesse do adolescente torna-se critério para dirimir as questões, conferindo prioridade ao direito que mais favoreça o desenvolvimento integral do menor.

Para Piovesan (2022), o Judiciário deve atuar orientada pela hermenêutica direcionada para a efetividade dos direitos da personalidade, que deve se alinhar com a liberdade de expressão na era digital. Visto que o juiz precisa interpretar a Constituição, reconhecendo que, embora a liberdade de expressão seja um direito essencial, ela encontra limites nos direitos da personalidade e no dever de proteção integral de crianças e adolescentes.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), existe um conflito evidente entre a liberdade de expressão e a proteção prioritária da infância e da adolescência. Essa situação exige do julgador uma análise criteriosa do contexto e dos potenciais danos decorrentes da exposição digital. Esse entendimento reforça o papel mediador do Judiciário na busca por um equilíbrio que garanta o exercício

responsável da liberdade de comunicação, sem comprometer o desenvolvimento físico, psicológico e moral do adolescente.

Além disso, a atuação judicial deve se orientar pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que funciona como parâmetro interpretativo e de decisão em casos de conflito entre direitos fundamentais. RI e Costa (2025) explicam que, julgadores ao decidirem sobre postagens que envolvem a exposição de menores, têm reconhecido que a liberdade de expressão dos pais não pode se sobrepor à proteção da dignidade e da privacidade dos filhos. Assim, em situações nas quais a exposição ultrapassa os limites do aceitável, vem determinado a remoção de conteúdos, a fixação de indenizações e, em alguns casos, o acompanhamento psicológico dos envolvidos, consolidando uma jurisprudência que visa preservar a integridade da infância diante dos riscos do ambiente digital.

Destaca-se ainda, o papel preventivo e educativo do Judiciário, que deve julgar e incentivar boas práticas de uso das redes sociais. Incluindo nesse sentido, a orientação dos pais, educadores e influenciadores acerca da sua responsabilidade civil e ética em relação ao compartilhamento de imagens de menores. O caso já mencionado da denúncia do influenciador Felca, demonstrou a urgência de uma regulamentação mais eficaz ao debate, buscando a proteção de menores no ambiente virtual.

A função do Judiciário nesse caso, ultrapassa a simples aplicação técnica do direito, atuando como instrumento de efetivação direitos fundamentais, promovendo uma justiça que solucione desafios éticos e sociais impostos pela era digital.

3.2 A ECA DIGITAL E A PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

O advento da Lei nº 15.211/2025 - ECA Digital, representa um marco na atualização do ordenamento jurídico diante das transformações do ambiente virtual. A lei surge pela demanda fomentada pelo aumento crescente da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, onde práticas como o *sharenting*, a exploração comercial de influenciadores mirins e a circulação indevida de imagens pessoais vem colocando em risco a privacidade e o desenvolvimento psíquico dos menores. O ECA Digital reafirma e amplia o alcance do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já previsto no ECA (Lei nº 8.069/1990), agora também

aplicado no ambiente digital.

Segundo Oliveira et al. (2025), a circulação intensa de imagens nas redes sociais redefine a percepção que as pessoas possuem sobre a imagem pessoa, pressionando os adolescentes a buscarem visibilidade como forma de reconhecimento, comprometendo assim o seu desenvolvimento. A Lei nº 15.211/2025 estabelece, deveres aos responsáveis legais e às empresas de tecnologia, determinando que o conteúdo envolvendo menores seja tratado com respeito, evitando práticas de exploração e assegurando a possibilidade de remoção de postagens que violem a integridade da criança ou do adolescente.

O ECA Digital também reafirma a educação digital, reconhecendo que o acesso seguro à tecnologia depende da orientação de pais, responsáveis e escolas. Para Malta et al. (2025), a alfabetização digital é essencial para a formação cidadã, sendo papel do Estado e das instituições de ensino preparar crianças e adolescentes para compreender os riscos e responsabilidades de suas ações online. Assim, a ECA Digital busca equilibrar liberdade e proteção, sem recorrer à censura, mas promovendo o uso consciente e ético das redes sociais.

Destaca-se que, a lei estabelece que a responsabilização compartilhada entre famílias, escolas, sociedade civil e provedores de internet, o que representa um avanço na consolidação de uma cultura de cuidado e prevenção no ambiente virtual o controle de conteúdo envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 2025). No entanto, muitos pais e responsáveis desconhecem as implicações legais da exposição excessiva dos filhos.

3.3 O PAPEL DA FAMÍLIA E DA EDUCAÇÃO DIGITAL

Como argumentado no tópico 3.1, o Judiciário tem papel determinante na proteção da imagem e da privacidade do adolescente no ambiente digital, mas, a família também ocupa lugar central nesse debate. Embora o princípio do melhor interesse direcione as decisões judiciais, sua concretização depende da atuação preventiva e permanente dos responsáveis e da sociedade. A determinação constitucional (artigo 227 CRFB/88), reafirma concepção de responsabilidade compartilhada na proteção do indivíduo em desenvolvimento.

No âmbito das redes sociais, a família ocupa posição fundamental, visto que é

o primeiro núcleo de convivência e de aprendizado sobre limites, ética e responsabilidade. Segundo Lázaro e Meneguce (2025), a falta de orientação parental sobre o uso consciente da internet contribui para o aumento, de casos de superexposição. O *sharenting*, em muitos casos é praticado com intenções afetivas, e mesmo assim, pode comprometer o desenvolvimento psíquico e social dos adolescentes.

Diante desse cenário, a educação digital funciona como uma ferramenta fundamental de prevenção e conscientização. Para Haffers e Vaiano (2025), a formação digital não se esgota nas habilidades técnicas de utilização das redes, inclui também questões éticas. Adolescentes devem ser orientados a compreender o valor de sua própria imagem e os riscos da exposição em plataformas públicas, desenvolvendo um comportamento consciente na proteção de seus dados pessoais.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) é mais uma instituição que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à alfabetização digital e cidadania online. Em seu relatório de 2023, foi identificada que a falta de orientação familiar e educacional adequada tem levado à normalização de práticas de exposição excessiva e ao enfraquecimento da noção de privacidade entre jovens (CGI.br, 2023). Nesse sentido, a educação digital precisa ser compreendida como parte da educação voltada para o desenvolvimento da autonomia e da consciência crítica no uso das tecnologias.

Nesse contexto, deve desempenhar um papel de mediadora ativa e participativa, adotando o diálogo, escuta e acompanhamento permanente do uso do ambiente digital pelos adolescentes. Para Lázaro e Meneguce (2025), cabe aos pais e responsáveis não somente restringir o uso das redes, mas orientar e construir junto com os filhos uma cultura de proteção da intimidade e do respeito ao outro, conforme os princípios da LGPD.

Outro órgão que corrobora com esse entendimento é a UNICEF (2024), que destaca a importância de os pais compreenderem o funcionamento das plataformas digitais e promoverem uma educação que preze pela empatia e ética. Visto que esse comportamento não somente protege a imagem e a privacidade dos filhos, mas também contribui para uma utilização saudável da tecnologia, baseada na responsabilidade e no entendimento dos impactos das ações digitais. Nesse sentido, a mediação parental precisa ser uma extensão do dever de cuidado, promovendo o

exercício da liberdade com responsabilidade e o respeito aos direitos da personalidade do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a revisão da literatura realizada nesse estudo, foi possível compreender como a sociedade atual, dominada pela exposição digital e pelo avanço das redes sociais, tem enfrentado novos desafios éticos e jurídicos em relação à proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes. Identificou-se que, embora a liberdade de expressão fundamental para o Estado democrático, sua aplicação em ambientes virtuais precisa ser constantemente avaliada diante da proteção integral e do princípio do melhor interesse do adolescente, previsto no ECA.

Evidenciou-se que o *sharenting*, que consiste na superexposição da vida dos filhos nas redes sociais pelos pais ou responsáveis, é uma nova forma de vulnerabilidade digital. Ainda que seja em muitos casos, motivada por afeto, pode gerar efeitos permanentes, comprometendo o direito à privacidade, à imagem dos menores. Casos concretos e decisões judiciais demonstram que o Poder Judiciário busca equilibrar a autonomia familiar com a tutela estatal dos direitos da personalidade dos menores.

Identificou-se que o princípio do melhor interesse do adolescente é o instrumento mais eficaz para dirimir os conflitos entre liberdade de expressão e proteção da imagem, visto que direciona a aplica o direito para a preservar o desenvolvimento integral e da dignidade da pessoa em formação. O Estado, por meio de políticas públicas, marcos regulatórios e da atuação do Judiciário, tem função fundamental na determinação de limites e responsabilidades no uso de imagens dos menores em ambientes digitais, especialmente em quando envolve monetização e exposição pública.

Constatou-se que o direito à imagem, antes limitado ao âmbito privado, precisou de novas interpretações diante da realidade das plataformas digitais. Assim, a atuação ética e consciente dos responsáveis legais é essencial na prevenção de violações e assegurar que a infância e a adolescência se desenvolvam em condições seguras.

Logo, cabe ao Estado, família, sociedade e plataformas de comunicação, garantir a efetividade dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. A proteção da imagem é um dever coletivo e permanente, que garante desenvolvimento emocional e social dos indivíduos. Assim, esse estudo reafirma a necessidade de promover uma cultura de uso responsável da internet, em que a liberdade de expressão esteja alinhada com a ética, a empatia e a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Augusto Martins. Lei geral de proteção de dados (LGPD) e o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: por que o tratamento de dados pessoais de adolescentes dispensa o consentimento parental? **Revista FIDES**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 335–351, 2021. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/511>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-norma-pl.html>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Ministro

Maurício Corrêa. Brasília, DF, julgado em 17 set. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 mar. 2004. p. 17-45. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433697/false>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, julgado em 17 set. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 mar. 2004. p. 17-45. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433697/false>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/SP (Tema 1.054 da Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 30 jun. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2025.

CARVALHO, C. R. de. Crianças, tecnologias móveis e a mediação parental. **Revista Educação em Questão**, v. 62, n. 71, jan./mar. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/34147>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **TIC Kids Online Brasil 2023**: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20240913124019/tic_kids_online_2023_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital. da. Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. **Revista Jurídica Da FA7**, 20(1), 159–170, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1799>? Acesso em: 05 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p. 165-183, out./dez. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/155783>. Acesso em: 30 out. 2025.

G1. Felca denuncia adultização de crianças na internet e repercute nas redes

sociais. G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/22/felca-faz-post-para-enumerar-os-resultados-obtidos-duas-semanas-apos-denuncia-contradadulizacao-de-criancas.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2025.

HAFFERS, Laís Mello; VAIANO, Maria Fernanda. *Sharenting*: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas.” **IBDFam Artigos**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2220/%E2%80%9CSharenting%E2%80%9D%3A%20a%20superexposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20intrafamiliares%20envolvendo%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20na%20Internet%20e%20suas%20consequ%C3%Aancias%20jur%C3%ADdica>. Acesso em: 28 out. 2025.

LÁZARO, Mirele Aparecida; MENEGUCE, Cássia Aparecida Pimenta. Responsabilidade civil por sharenting e suas implicações nos direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 1, p. e616537, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6537>. Acesso em: 2 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias e o princípio da proteção integral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES, Ingrid Vitória Balbino; COSTA, Rodrigo Vieira. A Proteção da Privacidade de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais e o Combate ao Oversharenting. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 4, n. 8, p. 183-220, 2025. DOI: 10.5380/rrddis.v4i8.99447. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/99447>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MALTA, Daniela Paula de Lima Nunes et al. Educação para a cidadania digital: preparando a geração conectada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, p. 3102–3109, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17604. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17604>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MARGALHO, Rafael Andrade. Redes sociais digitais e direitos da personalidade. **ReJuB – Revista Jurídica Brasileira**, edição especial Direito Digital, Brasília, v. xxx, p. 641-666, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/download/238/96>. Acesso em: 28 out. 2025.

MEDON, Filipe. Over *Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 31, n. 2, p. 283, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/608/541/2584>. Acesso em: 02 nov. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi de. Liberdade de expressão e seus limites nos tempos da internet. **Revista Foco**, 17(1), e4055. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n1-017>. Acesso em: 22 out. 2025.

PECK, Patrícia. **Direito digital aplicado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**: proteção de dados, privacidade e novas tecnologias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PINTO, Mariana de França Nobre. Direito de Imagem nas Mídias Sociais. **Revista Eletrônica OAB/RJ** - Edição Semestral V. 31, N. 2, Jul./Ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2021/08/Direito-de-Imagem-nas-Mídias-Sociais-Mariana-de-França-Nobre-Pinto-convertido.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Brenna Alves Fernandes de; SILVA, Endrielle da Rocha; SIQUEIRA, Ana Beatriz Sotero; MELO, Rosilma de Oliveira Araújo; OLIVEIRA Jr., Jorge Belém. A influência das redes sociais na construção de ideais corporais e na percepção da imagem pessoal. **Revista Multidisciplinar em Saúde**, v. 6, n. 3, 2025. Disponível em: <https://editoraintegrar.com.br/publish/index.php/rem/s/article/view/464>. Acesso em: 25 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SILVEIRA, Laura Rodrigues Rosa da; RIBEIRO, Adriano da Silva. Análise dos Limites da Liberdade de Expressão no Ambiente Virtual. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 26, n. 1, p. 94–105, 2025. DOI: 10.17921/2448-2129.2025v26n1p94-105. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/13851>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNICEF BRASIL. Guia de privacidade on-line para pais, mães e cuidadores. Brasília: **UNICEF**, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/guia-de-privacidade-line-para-pais-maes-e-cuidadores>. Acesso em: 02 nov. 2025.